

Qual é o Valor Básico para a Reparação Moral por Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes?

Wilson Marcelo Kozlowski Junior

Doutorando em Teoria e Filosofia do Direito na Universidade de Lisboa. Mestre em Teoria do Direito e Filosofia do Direito pela Universidade de Lisboa. Especialista em Teoria do Direito e Filosofia do Direito pela Universidade de Lisboa. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Atualmente é juiz de direito no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, investigador em Teoria e História do Direito do Centro de Investigação da ULisboa registrado na Fundação para a Ciência e a Tecnologia de Portugal e professor de Teoria do Direito, Filosofia do Direito e Ética da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

RESUMO: A partir do levantamento de casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça em um período de 20 (vinte) anos, o estudo propõe o valor básico para fins de reparação moral em casos de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes. Com base nos dados processuais relativos aos valores atualizados das condenações, foi possível elaborar três cenários com a quantificação da média anual dos pagamentos, os quais confirmavam a tendência de queda na valoração da reparação moral, indicando o que se pode esperar em novas demandas. O estudo levanta algumas hipóteses a serem testadas quanto às causas da tendência de redução dos pagamentos por “negativação indevida”.

PALAVRAS-CHAVE: Dano moral. Jurimetria. Método bifásico.

ABSTRACT: From the survey of cases judged by the Superior Court of Justice over a period of 20 (twenty) years, this study proposes the basic value for purposes of moral reparation in cases of undue inclusion in a defaulter's list. Based on the procedural data regarding the updated values of the convictions, it was possible to elaborate three scenarios with the quantification of the annual average of payments, which confirmed the tendency for a decrease in the value of moral reparation, indicating what can be expected in new lawsuits. The study raises some hypotheses to be tested as to the causes of the downward trend in payments.

KEYWORDS: Pain and suffering damages. Jurimetry. Biphasic method.

I - INTRODUÇÃO

A fixação do valor da reparação moral está entre os temas mais controversos e menos disciplinados no cenário jurídico. Em qualquer demanda que verse sobre a matéria, sempre há divergência quanto ao montante estipulado, dando espaço para insatisfações e questionamentos acerca do julgamento. Para resolver esse quadro de instabilidade, algumas iniciativas legislativas¹ e jurisprudenciais surgiram nos últimos anos, sendo o intuito deste trabalho investigar o funcionamento da primeira fase do chamado “método bifásico” de fixação de reparação moral, adotado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.152.541², nos seguintes termos:

1 Como o Projeto de Lei n. 3872, de 2015, que se propõe a alterar o artigo 944 do Código Civil, o qual passaria a vigorar com a seguinte redação: “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. §1º Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. §2º Nas ações de reparação por dano moral, poderá o juiz, de ofício, sopesando o grau de culpa ou dolo do infrator, bem como seu potencial econômico, fixar, além da justa indenização para a vítima, uma prestação pecuniária a ser destinada às entidades de benemerência da comarca ou a fundo de interesses difusos. §3º Na fixação do valor indenizatório, o juiz levará em consideração: I – a angústia e o sofrimento da vítima, com a finalidade de compensar o constrangimento advindo da injusta agressão. II – a potencialidade econômica do ofensor, para não lhe impor uma condenação tão elevada que signifique sua ruína, nem tão pequena que avilte a dor da vítima. III – a reiteração da conduta ilícita do ofensor. IV – a necessidade de demonstrar à sociedade a reprovabilidade daquela conduta lesiva e que o Estado não admite e nem permite que referidos atos sejam praticados impunemente.”

2 O referido método é fruto de trabalho doutrinário do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, delineado na obra “Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil”.

O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial resulta da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso.

O objetivo deste estudo é responder à pergunta “qual é o valor básico ou inicial que pode ser extraído da prática judicial do Superior Tribunal de Justiça nas demandas de reparação moral por inclusão indevida em cadastro de inadimplentes?”. A escolha de tal objetivo se deve ao fato de ser uma das causas mais demandadas em juízo no país, podendo servir como parâmetro para as demais pretensões de forma comparativa. No plano das ideias, a dignidade humana é incomparável e não se reduz a pagamentos em moeda, no entanto, quando se desce ao mundo das demandas judiciais, passa a ser necessário arbitrar um valor que sirva como forma de reparar ou minorar as lesões sofridas, sem qualquer pretensão de restabelecimento da situação anterior à lesão apenas por conta de tais pagamentos. Os danos de tal ordem, por serem lesões à dignidade humana (artigo 1º, III, da CRFB/88), apenas podem ser reparados, jamais ressarcidos, visto que se trata de algo que se encontra além da força do dinheiro.

Entretanto, se cada lesão é única, não é exagerado afirmar que danos à integridade física ou psicológica das pessoas devem ser reparados com valores maiores do que violações à imagem de bom pagador que uma pessoa ostente. Por isso, tendo conhecimento de quanto se arbitra em média para uma inscrição indevida como inadimplente, pode-se argumentar e questionar reparações fixadas em patamares inferiores para lesões corporais. Apenas como exemplo, uma pessoa que sofre um acidente e se lesiona dentro de um transporte coletivo pode entender e esperar que a sua reparação deva ser estipulada, ao menos, acima do que se arbitra para quando alguém é indicado como mau pagador de forma indevida, já que se trata de uma dor imediata e, presume-se, mais intensa.

Outro efeito que se espera ao descobrir o valor base de reparação está na prevenção e manutenção de litígios além do tempo, em respeito à duração razoável do processo (artigo 5º., LXXVIII, da CRFB/88), já que as partes poderão saber qual o valor esperado em termos de condenação, o que auxilia na correta apresentação do pedido inicial, com o valor da causa mais adequado à realidade, bem como na apresentação da defesa e na oferta de eventual composição. Isso porque os atores processuais terão conhecimento de um valor base que poderá servir para ancorar a negociação de forma mais adequada, sem que uma das partes possa extrapolar em propostas irreais, do ponto de vista do máximo pretendido, ou ofensivas, quanto ao que se pretende pagar para encerrar a demanda.³ Posturas desconectadas de um valor de referência reduzem a possibilidade de composição justa da demanda, já que podem dar azo à técnica “Porta na Cara”⁴, pela qual alguém apresenta uma proposta excessiva ou ofensiva para que seja rejeitada e, só então, venha a descer ou subir para o valor que estava realmente disposto a arcar ou receber, o que poderia acontecer em uma demanda em que o réu oferecesse R\$ 300,00 (trezentos reais) como proposta inicial, quando, na

3 Sobre o viés cognitivo da ancoragem na tomada de decisões, v. TVERSKY; KAHNEMAN, 1974. pp. 1128-1130

4 Quanto à técnica “Porta na cara”, v. CIALDINI et al, 1975.

realidade, a sua verdadeira alçada de composição estava em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

II - COLHEITA E TRATAMENTO DOS DADOS

O trabalho de campo consistiu na recolha dos dados disponíveis no endereço eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (www.stj.jus.br) através das chaves de pesquisa “dano moral” + “cadastro de inadimplentes” na área reservada à pesquisa jurisprudencial, resultando em 1.404 (um mil, quatrocentos e quatro) acórdãos proferidos desde 1998, data da publicação do primeiro julgado da série, até janeiro de 2022, ponto de corte final das entradas. A escolha do STJ como fonte das informações pesquisadas se deu em razão de ser o órgão do Poder Judiciário incumbido da estabilização e da uniformização da legislação federal (artigo 105, III, da CRFB/88), com um banco de dados centralizado e de fácil acesso a qualquer jurisdicionado interessado nos dados aqui apresentados. Ademais, por ser um tribunal com jurisdição nacional, seus julgados têm o potencial de indicar a situação do tema pesquisado em uma vista panorâmica por todo o país, sem se ater a critérios regionais ou a peculiaridades locais.

Para extrair o pensamento médio do tribunal, alijando visões individuais, em prestígio à colegialidade e institucionalidade, não foram considerados na pesquisa os julgados monocráticos.

Cada decisão foi analisada em seu resultado, coletando o valor estipulado como reparação final. Após esse procedimento, foi utilizada a calculadora de débitos judiciais disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em <https://www4.tjrj.jus.br/correcaoMonetaria/faces/correcaoMonetaria.jsp>, atualizando de forma simples os valores originais desde a data da publicação do acórdão até a data de 01.02.2022, o que resultou em uma base de dados homogênea o suficiente para ser trabalhada, incluindo os impactos inflacionários no decurso do tempo, sem a inclusão de juros de mora ou outros fatores que pudessem desequilibrar o montante encontrado. A opção pela referida calculadora também decorreu da facilidade de acesso

aos jurisdicionados, o que possibilita a verificação dos resultados colhidos na pesquisa.

De posse dos dados, foram produzidos três cenários principais, utilizando a aplicação Numbers iWork: i) um com a média de todos os valores, sem a exclusão de qualquer caso; ii) outro com a média obtida após a eliminação dos casos com valores de indenização superiores a cem mil reais e inferiores a mil reais; e, por fim, iii) uma média resultante da exclusão dos casos com valores superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos, hoje equivalente a R\$ 60.600,00 (sessenta mil e seiscentos reais), uma vez que tal referencial foi adotado como máximo em diversos dos acórdãos pesquisados (p. ex. AgRg no AREsp 518058/SP). Com tal expediente, é possível identificar um valor médio no decurso do tempo, bem como se há ou não impactos negativos ou positivos no montante apurado com a exclusão dos pontos extremos.

Os dados foram separados de forma gráfica, por ano de cada decisão, identificando quantidade de julgados em cada ano e a evolução do montante estipulado dentro dos três cenários acima descritos, o que permite a visualização da variação, por exemplo, em anos de início de vigência de inovações legislativas como o Código Civil de 2002 e o Código de Processo Civil de 2015 ou quando do início das medidas de combate à pandemia de COVID-19, em março de 2020.

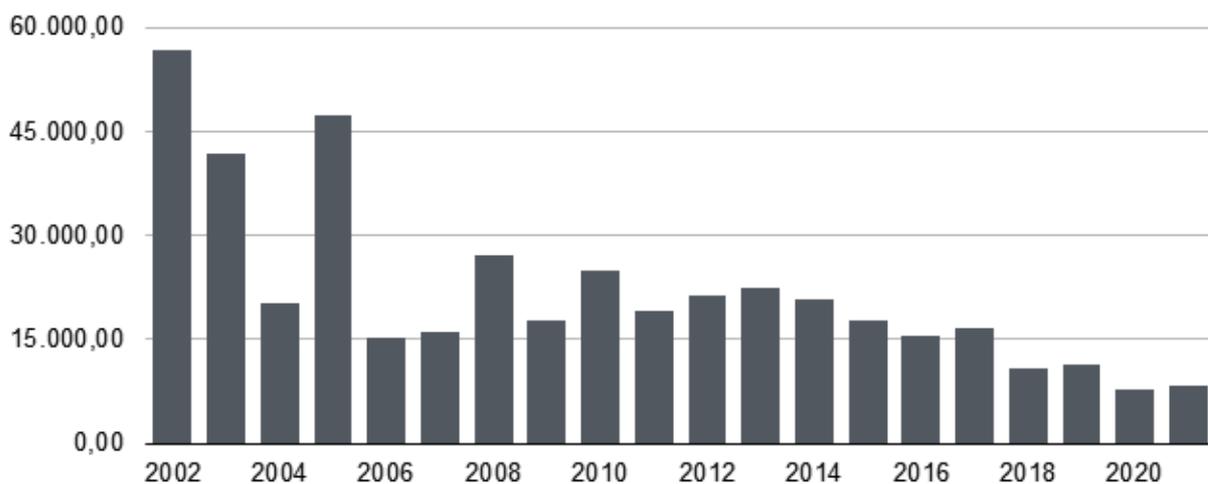
Foram excluídos os julgados relativos aos embargos de declaração ou outros recursos que não obtiveram efeito modificativo quanto ao montante estipulado pelo STJ, de sorte que a referida demanda não fosse contada em duplicidade, inflando artificialmente o quadro, como, por exemplo, o EDcl no REsp 165727/DF. Também não foram considerados aqueles feitos em que não houve apreciação do valor estipulado, os que tiveram os seus pedidos rejeitados ou que tenham sido encerrados apenas sob o ponto de vista processual, como foi o REsp 111562/MA, no qual o valor de liquidação do dano (R\$ 310.100,00 em 07.11.1994) foi considerado como uma “anomalia” pelo Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO, relator do caso.⁵

⁵ Algumas situações que podem representar anomalias foram mantidas no primeiro cenário, com a consideração de todos os valores. Há um caso em que o valor atualizado da reparação ficou em R\$ 152.962,80

Por fim, as condenações em salários mínimos foram convertidas em moeda corrente na data da publicação do acórdão pelo valor correspondente ao salário da época, de sorte a possibilitar a uniformidade de moedas e de tratamento de atualização.

III - RESULTADOS

Após os levantamentos dos dados, excluindo os julgados relativos aos embargos de declaração, aos pedidos rejeitados e resolvidos apenas no âmbito processual, o montante de acórdãos considerados foi de 1053 (um mil e cinquenta e três). Com a aplicação da correção monetária e a separação anualizada das entradas, foi identificada a média geral de R\$ 20.192,92 (vinte mil, cento e noventa e dois reais e noventa e dois centavos) para a reparação moral aplicável aos casos pesquisados no banco de dados do Superior Tribunal de Justiça.



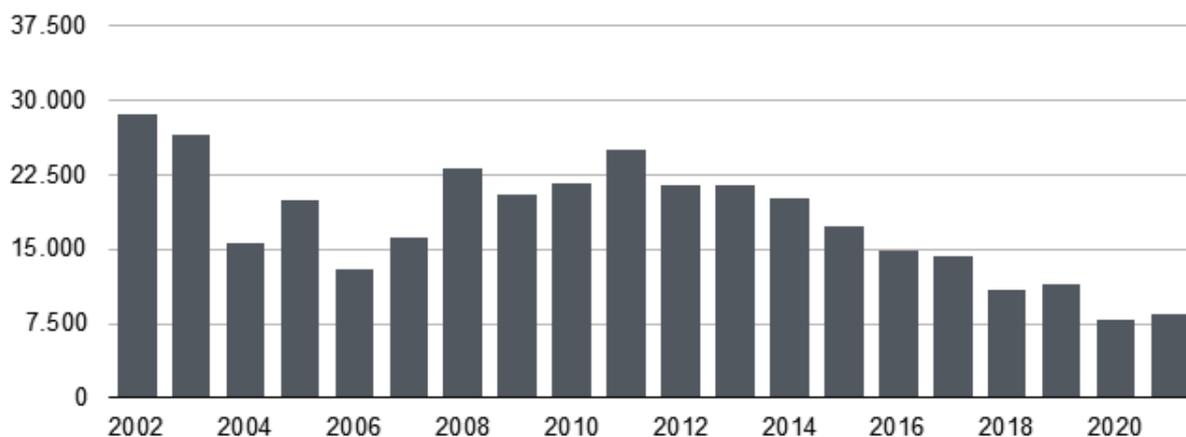
(Gráfico 3.1 - média obtida com todos os processos selecionados)

Com a exclusão dos valores superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão de serem resultados anômalos no conjunto dos dados pesquisados, o número de casos apreciados passa a ser de 1041 (um mil e quarenta e um)⁶ e a média de reparação até o final

(RESP 697307); outro, em R\$ 254.938,00 (RESP 324069), chegando até R\$ 560.863,60 (RESP 651221).

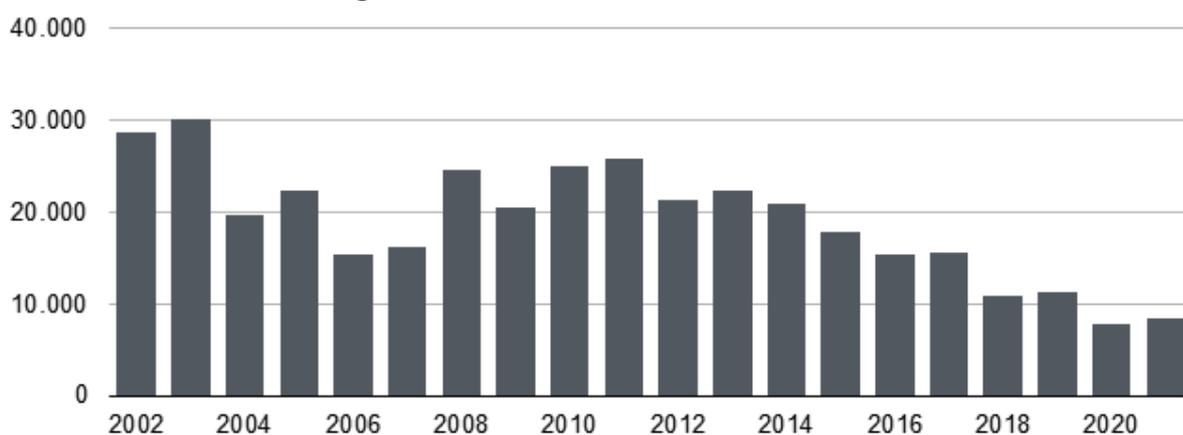
6 Foram excluídos os seguintes julgados, com os respectivos valores de condenação atualizados: AgRg no Ag 406425 / DF (R\$ 168.652,10); AgRg no Ag 507776 / RJ (R\$ 144.575,97); RESP 651221 (R\$ 560.863,60); RESP 324069 (R\$ 254.938,00); RESP 697307 (R\$ 152.962,80); RESP 857016 (R\$ 112.046,77); RESP 1061134 (R\$ 633,62); RESP 1062336 (R\$ 633,62); AG 887113 (R\$ 422,41); ARESP 532574 (R\$ 481,86); RESP 1692761 (R\$ 102.290,69).

de 2021 foi de R\$ 18.967,99 (dezoito mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), distribuindo-se de forma anualizada conforme o gráfico 3.2.



(Gráfico 3.2 média obtida com a retirada dos valores “anômalos”)

Em um terceiro cenário, com a exclusão dos valores superiores a cinquenta salários mínimos⁷, hoje em montante de R\$ 60.600,00 (sessenta mil e seiscentos reais), valor tido como máximo reparável em diversos acórdãos (p. Ex. AgRg no AREsp 518058 / SP), que parece refletir uma tendência na Corte Superior, o resultado médio no período é de R\$ 18.142,69 (dezoito mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), anualizada na forma do gráfico 3.3.



(Gráfico 3.3 resultante de 1025 casos, excluídos os valores superiores a 60 salários mínimos)

⁷ Aqui foram desconsiderados os seguintes julgados, com seus respectivos valores de condenação atualizados: AgRg no Ag 470538 / SC (R\$ 62.047,19); AgRg nos EDcl no Ag 516275 / SP (R\$ 60.944,82); RESP 552513 / SC (R\$ 65.797,37); AG 546457 (R\$ 76.481,40); RESP 697871 (R\$ 84.276,42); EDcl no Ag 1056742 / MS (R\$ 81.088,04); AG 1292102 (R\$ 60.816,03); RESP 1252125 (R\$ 67.067,48); RESP 1354574 (R\$ 68.004,65); ARESP 347266 (R\$ 85.005,81); ARESP 456673 (R\$ 63.284,69); ARESP 521771 (R\$ 63.284,69); ARESP 509905 (R\$ 60.634,44); ARESP 498493 (R\$ 66.383,71); ARESP 771453 (R\$ 63.846,64); ARESP 988161 (R\$ 60.990,82).

IV - DISCUSSÃO QUANTO AOS RESULTADOS OBTIDOS

Diante dos resultados obtidos na pesquisa, pode-se constatar que: a) os valores de reparação moral decrescem com o decorrer do tempo; b) o montante médio de indenização dos últimos quatro anos apresenta-se de forma harmônica nos três cenários pesquisados, girando em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que indica uma estabilização das reparações em montantes inferiores aos das médias consideradas em sua totalidade.

a) valores de reparação moral decrescem com o decorrer do tempo

Conforme se percebe dos gráficos dos resultados, em 2002 a média de reparações foi de R\$ 56.667,10, declinando, de forma consistente, até chegar a R\$ 8.492,89 em 2021. Das várias hipóteses que podem ser levantadas quanto às razões que levaram a essa linha descendente de reparações, o presente estudo traz para a discussão a possibilidade de “naturalização” do dano no decorrer do tempo. Quer isso dizer que o passar dos anos e o acréscimo de casos julgados pelos tribunais pode influenciar em sentido negativo o montante da reparação, algo que deve ser investigado em suas causas por pesquisas de campo que tratem das fundamentações das decisões judiciais. Tal fenômeno não seria desconhecido no cenário capitalista, onde a descoberta de um campo profissional, no caso a advocacia consumerista relativa às reparações morais por inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, tende a premiar com remunerações maiores aqueles que primeiro se estabelecem e conseguem se manter no novo mercado, declinando no curso do tempo à medida em que a atividade econômica se difunde, sendo exercida por um sem número de pessoas, e passa a ser entendida como algo normal e sem o efeito de novidade.

Por outro lado, reforçando a tendência de declínio nas reparações, à medida em que surgem mais casos para serem julgados, os decisores podem passar a ver a questão como mais um evento no ambiente avassalador de casos, não sendo demasiado rememorar a alta taxa de litigiosidade da população brasileira, existindo 75,4 milhões de casos pendentes de julgamento, com

25,8 milhões de novos casos propostos somente em 2020, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça no “Relatório Justiça em Números de 2021” (<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>). Nesse ponto, ainda em desdobramento da pesquisa em termos de trabalho de campo junto aos magistrados, pode-se aventar a hipótese, pendente de confirmação, de que o número de novas demandas possa influenciar a “política judicial”, na medida em que valores de reparações muito acima de um determinado patamar podem servir como incentivo ou desincentivo à judicialização de determinada causa. Isso dizer que, tendo em vista a imensa quantidade de situações lesivas na sociedade de consumo massificada, a estipulação de valores de reparação mais atrativos pode incentivar⁸ a propositura de mais demandas, o que poderia inviabilizar o serviço judicial. Tais considerações, no entanto, são objeto de estudo pela linha de pesquisa do Direito e Economia (cf. p.ex. COASE, 1960 e LEAL, 2010) e desbordam do âmbito do presente estudo.

Dessa forma, a perspectiva que se depreende dos julgados do STJ é de que as demandas mais recentes por inclusão em cadastro de inadimplentes não são reparadas como no início da série histórica, sendo que as duas hipóteses causais aqui aventadas indicam uma possível “naturalização” do evento danoso, incorporado que foi ao cenário jurídico, ou por conta de medidas de “política judicial” de contenção e proliferação de novas demandas.

b) o montante médio de indenização dos últimos quatro anos apresenta-se de forma harmônica nos três cenários pesquisados. Estabilização em patamar inferior ao de todas as médias apuradas.

⁸ Outro fator de incentivo para a propositura de novas demandas está na baixa perspectiva de prejuízo financeiro para o litigante em caso de insucesso, especialmente para os beneficiários da gratuidade de justiça, assertiva que vem sendo objeto de estudo dos pesquisadores que seguem a linha de Direito e Economia, p. ex. BECKER, 2018. p. 147. É de se pontuar, ainda, que o próprio Conselho Nacional de Justiça elaborou um estudo com consultas semelhantes no campo da litigiosidade recursal através de seu Departamento de Pesquisas Judiciais (https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf)

Conforme se colhe dos gráficos dos resultados, entre 2018 e 2021, os valores de reparação são idênticos, já não havendo que se falar na presença de casos anômalos ou mesmo de valores superiores a cinquenta salários mínimos. Tal assertiva indica que há uma tendência à padronização dos valores a serem considerados para fins de reparação moral para as demandas relativas à inclusão indevida no cadastro de inadimplentes, o que pode refletir um ponto de estabilidade a ser considerado para fins da primeira fase do método bifásico de reparação moral, uma vez que não é extravagante considerar tal média como sendo o “valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes” (REsp 1.152.541). O ponto médio nos últimos quatro anos foi de algo perto de dez mil reais, variando entre um limite máximo de R\$ 11.376,32 (onze mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos) em 2019 e um limite mínimo de R\$ 7.912,53 (sete mil, novecentos e doze reais e cinquenta e três centavos) em 2020, dois anos com cenários econômicos e sociais bem distintos, sobretudo em razão dos reflexos da pandemia de Covid-19, com efeitos no funcionamento dos serviços públicos e da economia a partir de março de 2020. Veja-se que, passado o impacto surpreendente da pandemia, os valores se recuperam em direção à média de dez mil reais, chegando a R\$ 8.492,89 (oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos) em 2021.

Em confronto com o cenário geral, os valores médios dos últimos quatro anos indicam que a reparação estipulada fica ao redor de dez mil reais (R\$ 9.690,64 – nove mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), menos da metade do valor médio geral de R\$ 20.192,92 (vinte mil, cento e noventa e dois reais e noventa e dois centavos) e bem abaixo do montante apurado com a exclusão das indenizações superiores a cinquenta salários mínimos (R\$ 18.142,69 – dezoito mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos). Tendo em vista a relativa estabilidade nos últimos quatro anos, mesmo com o trauma social e econômico trazido pela pandemia de Covid-19, e a ampla

diferença para os cenários mais abrangentes, é válido se supor que o chamado “valor básico” para a reparação, nos moldes preconizados pelo método bifásico no REsp 1.152.541, pode ser admitido como R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme os julgados do Superior Tribunal de Justiça analisados na pesquisa.

A identificação desse valor básico é relevante, uma vez que propicia uma maior segurança, previsibilidade e coerência das decisões judiciais, conforme preconiza o artigo 926 do Código de Processo Civil⁹, já que pode ser um ponto de partida em comum para a fixação da reparação moral, o que reduziria o espaço para o arbítrio ao apresentar um parâmetro valorativo objetivo e decorrente das decisões pretéritas do STJ.

Outro fator de relevância na descoberta do valor básico praticado pelo STJ, tribunal ao qual incumbe a uniformização da interpretação das leis federais, está em possibilitar o cumprimento mais adequado do comando inscrito no artigo 292, V, do CPC¹⁰, que determina que o valor da causa relativo à reparação moral deverá ser certo e em conformidade com a pretensão do autor. Exemplificando, entre uma petição inicial com um pleito adequado ao valor médio, algo entre dez ou vinte mil reais, e outra com um pedido na casa dos cem mil reais, resta claro que a última opção é mais arriscada em termos de sucumbência recíproca, em caso de vitória parcial, como previsto no artigo 86 do CPC¹¹, uma vez que o pedido extrapola em muito o que agora se tem como ordinariamente fixado para os casos mais corriqueiros de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes. Na ausência de um posicionamento vinculante sobre a permanência do verbete n. 326 da Súmula da Jurisprudência do STJ¹², após a vigência do CPC, tem-se que a postura processual mais conservadora e adequada à média dos julgados pretéritos pode ser argumentada

9 Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

10 Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

11 “Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.”

12 “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”

como uma postura mais afinada com a boa-fé processual. Dessa forma, em termos de política judicial, a apresentação e a fixação clara das “regras do jogo” pode facilitar a identificação de demandas frívolas e exageradas, separando-as daquelas que se encontram de acordo com o já estabelecido.

Em termos de tática processual, os litigantes podem decidir, com o conhecimento dos valores considerados como piso, por resolver as suas pendências com o uso de mecanismos consensuais, como a mediação e a conciliação, facilitando a atuação dos magistrados e dos demais atores processuais na estimulação desses mecanismos¹³, o que impacta no número de feitos a serem resolvidos pelo órgão julgante, liberando a força de trabalho para as demandas que não possam ser resolvidas de forma consensual, já que há um valor de referência para ser discutido em termos de acordo ou composição, inibindo a apresentação de propostas ultrajantes, com valores diminutos ou exagerados, os quais, pela experiência forense, terminam por ser entraves na pacificação processual.

Tais ponderações são preliminares e demandam maiores investimentos em jurimetria, de forma a investigar e aproveitar a enorme quantidade de dados produzidos e disponibilizados pelos tribunais brasileiros, por exemplo, quanto aos valores de condenações, aos pedidos que apresentam maior frequência em juízo, aos tipos de litigantes, incluindo os contumazes¹⁴, o perfil dos demandantes, tudo em prol de prevenir litígios e direcionar melhor os recursos da Administração do Judiciário. A análise mais acurada dos dados pode indicar os locais e os tipos de demandas em que medidas como mutirões de conciliação podem produzir melhores resultados, evitando desperdício no agendamento de atos e audiências que terminam por ser infrutíferos. Outra frente que deve ser ampliada diz respei-

13 CPC Art. 3 § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

14 Sobretudo aqueles que praticamente monopolizam os esforços dos serviços judiciais figurando de forma reiterada no polo passivo com resistências meramente protelatórias, conforme se colhe das listas de maiores litigantes divulgadas pelos tribunais, como, por exemplo, a do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (<https://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/6069074>)

to ao trabalho de campo na investigação dos fundamentos das decisões judiciais, especialmente com questionários e entrevistas dos magistrados.

Por fim, já se vislumbra um novo cenário para a colheita e tratamento de dados do Poder Judiciário, dado que a automação é uma realidade em curso, conforme se avança na implementação da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), criada pela Resolução n. 335/2020 do Conselho Nacional de Justiça. A PDPJ é uma base institucional comum e colaborativa de aplicativos, mecanismos e sistemas que integra todo o Poder Judiciário brasileiro. Através do uso intensivo de soluções tecnológicas em Inteligência Artificial (IA), será possível apurar e refinar a imensidão de dados processuais de que o Judiciário nacional dispõe, ampliando a base de pesquisa com os demais tribunais, com destaque para os Juizados Especiais, nos quais se concentram as demandas consumeristas, identificando os padrões decisórios, como no caso do presente estudo e em diversos outros casos, beneficiando a comunidade com maior transparência e segurança nas decisões, que passarão a ser mais previsíveis. ❖

REFERÊNCIAS

BECKER, FERNANDA ELISABETH NÖTHEN. *Custas judiciais e justiça gratuita como fator de (in)eficiência da prestação jurisdicional*. 2018, Dissertação em mestrado profissional apresentada na Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis.

CIALDINI, Robert B.; VINCENT, Joyce E.; LEWIS, Stephen K.; CATALAN, Jose; WHEELER, Diane; DARBY, Betty Lee. Reciprocal Concessions Procedure for Inducing Compliance: The Door-in-the-Face Technique. *Journal of Personality and Social Psychology*, Washington DC, Vol. 31, n.º. 2, pp. 206-215, 1975.

COASE, Ronald. The Problem of Social Cost. *The Journal of Law & Economics*, Chicago, vol. 3, pp. 1-44, 1960.

LEAL, Rogério Gesta. *IMPACTOS Econômicos e Sociais das decisões judiciais: aspectos introdutórios*. Brasília: ENFAM, 2010.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*, São Paulo: Saraiva, 2010.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Judgement under Uncertainty: Heuristics and Biases. *Science*, Washington DC, New Series Vol. 185, nº 4157, pp. 1124-1131, 1974.